ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE

GABINETE DO PREFEITO DECRETO N°. 018/2021, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre novas medidas de retomada econômica e social responsável e segura, visando a reabertura gradual e o funcionamento de segmentos econômicos e sociais frente as medidas restritivas temporárias para o enfrentamento da Emergência e Calamidade em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do município de Maxaranguape/RN e dá outras providências.

O Senhor LUÍS EDUARDO BENTO DA SILVA, Prefeito do Município de Maxaranguape, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela art. 57, XI da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que desde o início da pandemia, a Administração Pública Municipal tem buscado promover medidas preventivas para evitar o contágio e a disseminação da doença COVID-19, tendo adotado como princípios basilares dos protocolos as medidas sanitárias como a higienização contínua, o uso de máscaras de proteção facial e o distanciamento social;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilização das medidas de preservação da vida sem, contudo, deixar de garantir a subsistência das famílias maxaranguapenses;

CONSIDERANDO o firme e reiterado comprometimento da Administração Pública com a preservação da saúde e bem estar de toda população municipal, sem perder de vista a necessidade de exercício de trabalho de subsistência compatível com as medidas de segurança à saúde;

CONSIDERANDO que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana bem como os valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa constituem fundamentos da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o a competência concorrente do município de Maxaranguape – RN prevista no art. 23 da Constituição Federal para aplicar as medidas da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, de acordo com a realidade local;

CONSIDERANDO o prescrito nos Decretos Municipais de n.os 007, 008, 009, 011, 012, 015, 016, 017, 019, 020, 022, 024, 027, 28, 29, 30, 31, 35 e 36/2020 e os decretos nº. 004, 008, 011, 014 e 015/2021;

CONSIDERANDO o aumento da taxa de imunização da população norte-rio-grandense;

CONSIDERANDO a diminuição da taxa de transmissibilidade, bem como do número de pedidos de internações e disponibilidade de leitos em todo o Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO os Decreto Estaduais: 30562/2021, 30676/21, 30714/21 e 30795/21;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto reafirma a necessidade de observância às medidas sanitárias estabelecidas no Decreto Estadual nº 29.583, de 1º de abril de 2020, no Decreto Estadual nº 30.562, de 11 de maio de 2021, no Decreto Estadual nº 30.676, de 22 de junho de 2021, no Decreto Estadual nº. 30.714 de 06 de julho de 2021, no Decreto Estadual nº. 30.795 de 04 de agosto de 2021, bem como nos protocolos sanitários geral e específicos vigentes, e amplia a retomada gradual das atividades socioeconômicas no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com os demais órgãos competentes, fiscalizará o cumprimento das medidas sanitárias, competindo-lhes o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento do previsto neste Decreto.

Parágrafo único. O Estado do Rio Grande do Norte, em cumprimento irrestrito do poder de polícia, promoverá operações constantes para garantir a aplicação das medidas dispostas neste Decreto, bem como assegurar o distanciamento social e coibir aglomerações, sem prejuízo das ações complementares de fiscalização e planejamento a serem realizadas pelos municípios.

CAPÍTULO II DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS GERAIS

Da obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção

Art. 3º Permanece em vigor o dever geral de proteção individual no município, consistente no uso obrigatório de máscara de proteção facial por todos aqueles que, independente do local de destino ou naturalidade, ingressarem no território, bem como por aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, durante o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, ficando excepcionado(a)s dessa vedação:

I – pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica;

II – crianças com menos de 3 (três) anos de idade;

III – aqueles que, utilizando máscara de proteção facial, estiverem sentados à mesa de estabelecimento para alimentação fora do lar e tiver de retirála exclusivamente durante a consumação.

- § 1º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos de transporte de passageiros ficam obrigados a exigir o uso de máscaras de proteção facial pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores e usuários.
- § 2º Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados devem fornecer as máscaras de proteção facial a seus servidores, funcionários e colaboradores.

Dos protocolos no ambiente de trabalho

- Art. 4º Com o específico fim de evitar a propagação do novo coronavírus, todos os estabelecimentos comerciais e industriais devem cumprir as normas sanitárias estabelecidas nos Decretos Estaduais, e nos protocolos sanitários específicos estabelecidos pelas Portarias Conjuntas, bem como as medidas a seguir estabelecidas:
- I intensificar a triagem dos trabalhadores sintomáticos;
- II realizar testes de diagnóstico em todos os trabalhadores sintomáticos;
- III realizar rastreio de contatos;
- IV proceder com a notificação dos casos aos órgãos de acompanhamento de controle epidemiológico do Estado e acionar a Secretaria Municipal de Saúde local para auxiliar na realização da investigação do caso e de rastreamento de contatos;
- V afastar o trabalhador sintomático e seus contatos pelo período recomendado de isolamento domiciliar.
- Art. 5º Sem prejuízo da observância aos protocolos sanitários específicos, os responsáveis pelos estabelecimentos em funcionamento deverão:
- I orientar e cobrar de seus clientes e trabalhadores o cumprimento dos protocolos específicos de segurança sanitária;
- II esclarecer junto aos trabalhadores que a prestação de declarações falsas, posteriormente comprovadas, os sujeitará à responsabilização criminal, bem como às sanções decorrentes do exercício do poder diretivo patronal;
- III disponibilizar equipamentos de proteção individual aos trabalhadores, de acordo com o risco à exposição;
- IV utilizar produtos de limpeza e desinfecção registrados na ANVISA.
- §1º A empresa deve fornecer máscaras de proteção facial em quantidade suficiente aos seus trabalhadores, devendo haver a substituição sempre que estiver úmida, com sujeira aparente, danificada ou se houver dificuldade para respirar, nos seguintes termos:
- I preferencialmente do modelo PFF2; ou
- II se descartáveis, deverá haver a substituição da máscara a cada 3 (três) horas;
- III em situações excepcionais, de tecidos, associando-as a outra medida de proteção definida Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), como faceshieldou maior distanciamento entre os postos de trabalho.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS DE FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS SOCIOECONÔMICOS

- Art. 6º Sem prejuízo dos Protocolos Gerais estabelecidos na Portaria Conjunta nº 002/2021-GAC/SESAP/SEDEC, de 19 de março de 2021, as atividades socioeconômicas não essenciais com atendimento presencial deverão seguir as regras de funcionamento estabelecidas no Anexo I deste Decreto.
- § 1º A partir da vigência deste Decreto, as atividades socioeconômicas ficam autorizadas a funcionar entre 05h (cinco horas da manhã) e 03h (três horas), observados os protocolos setoriais específicos.
- § 2º As atividades essenciais elencadas no Anexo II deste Decreto, em razão de sua natureza, não estão sujeitas ao horário de funcionamento previsto no § 1º deste artigo.
- § 3º Fica mantido o cronograma de retomada do setor de eventos estabelecido no Decreto Estadual nº 30.676, de 22 de junho de 2021.
- § 4º A partir da publicação deste Decreto, ocupação máxima de 80% (oitenta por cento) da capacidade do local;
- §5°. A partir de 17 de setembro de 2021, permitida a ocupação máxima de 100% da capacidade do local.

Das atividades religiosas

- Art. 7º Fica autorizada a retomada de 100% da ocupação das atividades coletivas de natureza religiosa, em igrejas, templos, espaços religiosos de matriz africana, centros espíritas, lojas maçônicas e estabelecimentos similares, respeitados os protocolos sanitários vigentes.
- Art. 8º Fica o dirigente do templo responsável por assegurar o controle e a higienização do local, bem como por orientar os frequentadores acerca dos riscos de contaminação pelo novo coronavírus.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES AO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS SANITÁRIAS

- Art. 9º. As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento dos protocolos sanitários e das medidas estabelecidas neste Decreto, sob pena de multa, interdição e demais sanções administrativas e penais, nos termos previstos em lei.
- § 1º A inobservância dos protocolos e das medidas de segurança recomendadas pelas autoridades sanitárias previstas neste Decreto, sujeita o infrator, cumulativamente:
- I às multas previstas nos artigos 15 e seguintes do Decreto Estadual nº 29.742, de 04 de junho de 2020;
- II às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;
- III ao enquadramento nas infrações e penalidades constantes dos art. 268 e 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

IV – à suspensão do alvará de funcionamento, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19;

V - à interdição total ou parcial do evento, instituição, estabelecimento ou atividade pelos órgãos de fiscalização declinados neste Decreto.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Maxaranguape/RN, 03 de setembro de 2021.

LUÍS EDUARDO BENTO DA SILVA

Prefeito Municipal

ANEXO I

ATIVIDADES COM ATENDIMENTO PRESENCIAL	REGRAS DE FUNCIONAMENTO
Centros comerciais, shopping center, galerias e estabelecimentos congêneres	·Portaria Conjunta nº 002, de 19 de março de 2021;
	·Portaria Conjunta nº 014, de 20 de julho de 2020;
	·Portaria Conjunta nº 018, de 04 de agosto de 2020;
	·Capacidade 70% limitada;
	·Adoção dos protocolos geral e setorial específico.
Comércio, Serviços e Turismo	·Portaria Conjunta nº 002, de 19 de março de 2021;
	·Portaria Conjunta nº 010, de 13 de julho de 2020;
	·Capacidade 70% limitada;
	·Adoção dos protocolos geral e setorial específico.
Foodparks, restaurantes, bares, lojas de conveniência e similares	·Portaria Conjunta nº 002, de 19 de março de 2021;
	·Portaria Conjunta nº 011, de 13 de julho de 2020;
	·Portaria Conjunta nº 015, de 27 de julho de 2020;
	·Capacidade 70% limitada;
	·Adoção dos protocolos geral e setorial específico;
	·Consumo e atendimento apenas paras clientes sentados, exceto lojas de conveniência;
Salões de beleza, barbearias e afins	·Portaria Conjunta nº 002, de 19 de março de 2021;
	·Portaria Conjunta nº 010, de 13 de julho de 2020;
	·Capacidade 70% limitada;
	·Adoção dos protocolos geral e setorial específico.
Academias de ginástica, box decrossfit, estúdios depilatese afins.	·Portaria Conjunta nº 002, de 19 de março de 2021;
	·Portaria Conjunta nº 012, de 13 de julho de 2020;
	·Portaria Conjunta nº 018, de 04 de agosto de 2020;
	·Capacidade 70% limitada;
	·Adoção dos protocolos geral e setorial específico.
Atividades bancárias e de instituições financeiras	·Portaria Conjunta nº 002, de 19 de março de 2021;
	·Portaria Conjunta nº 003, de 19 de março de 2021;
	·Adoção dos protocolos geral e setorial específico.
Vaquejadas	·Portaria Conjunta nº 002, de 19 de março de 2021;
	·Portaria Conjunta GAC-SESAP-SESED-IDIARN nº 001, de 07 de junho de 2021;
	·Observância do indicador composto, divulgado semanalmente pela Secretaria de Estado da Saúde Pública.
	·Adoção dos protocolos geral e setorial específico.
Competições, treinamentos esportivos e práticas desportivas	·Portaria Conjunta nº 002, de 19 de março de 2021;
	·Portaria Conjunta SESAP/SEEC nº 001, de 01 de julho de 2021;
	·Observância do indicador composto, divulgado semanalmente pela Secretaria de Estado da Saúde Pública.
	·Adoção dos protocolos geral e setorial específico.

ANEXO II

ATIVIDADES ESSENCIAIS

- I serviços públicos essenciais;
- II serviços relacionados à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares, atividades de podologia, entre outros;
- III farmácias, drogarias e similares, bem como lojas de artigos médicos e ortopédicos;
- IV supermercados, mercados, padarias, feiras livres e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar;
- V atividades de segurança privada;
- VI serviços funerários;
- VII petshops, hospitais e clínicas veterinárias;
- VIII serviços de imprensa e veiculação de informação jornalística;
- IX atividades de representação judicial e extrajudicial, bem como assessoria e consultoria jurídicas e contábeis e demais serviços de representação de classe;
- X correios, serviços de entregas e transportadoras;
- XI oficinas, serviços de locação e lojas de autopeças referentes a veículos automotores e máquinas;
- XII oficinas, serviços de locação e lojas de suprimentos agrícolas;
- XIII oficinas e serviços de manutenção de bens pessoais e domésticos, incluindo eletrônicos;
- XIV serviços de locação de máquinas, equipamentos e bens eletrônicos e eletrodomésticos;
- XV lojas de material de construção, bem como serviços de locação de máquinas e equipamentos para construção;
- XVI postos de combustíveis e distribuição de gás;

- XVII hotéis, flats, pousadas e acomodações similares;
- XVIII atividades de agências de emprego e de trabalho temporário;
- XIX lavanderias;
- XX atividades financeiras e de seguros;
- XXI imobiliárias com serviços de vendas e/ou locação de imóveis;
- XXII atividades de construção civil;
- XXIII serviços de telecomunicações e de internet, tecnologia da informação e de processamento de dados;
- XXIV prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;
- XXV atividades industriais;
- XXVI serviços de manutenção em prédios comerciais, residenciais ou industriais, incluindo elevadores, refrigeração e demais equipamentos;
- XXVII serviços de transporte de passageiros;
- XXVIII serviços de suporte rodoviário;
- XXIX cadeia de abastecimento e logística.

Publicado por: Sanclair Solon de Medeiros Código Identificador:180E2BAE

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 06/09/2021. Edição 2604 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/